



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.720209/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.299 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente HENRIQUE PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não tendo sido constatada ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

Para afastar o VTN arbitrado pela fiscalização, exige-se laudo técnico de avaliação do imóvel elaborado de acordo com as normas NBR 14.653 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-009.298, de 2 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10940.720207/2010-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão que julgou procedente impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento e manteve crédito tributário constituído de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de juros moratórios e multa, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São Manoel, com área total de 1.629,5 ha, NIRF – Número do imóvel na Receita Federal - 0.872.276-5, localizado no município de Palmeira/PR.

Relata a autoridade fiscal na “Complementação da Descrição dos Fatos” que integra a Notificação de Lançamento, que:

O sujeito passivo foi intimado via postal com Aviso de Recebimento - AR datado de 22/09/2010. Em 07/10/2010 apresentou Certidão de Óbito do sujeito passivo, Termo de Compromisso de Inventariante, Matrícula atualizada do imóvel, CCIR 2003/2004/2005, Declaração do prefeito do Município de Palmeira, onde informa que o valor da terra nua foi avaliada em R\$ 1.600,00 o hectare em 2006 e 2007.

[...]

a) Valor da terra nua: para comprovação do valor da terra nua declarado na DITR foi solicitado Laudo de Avaliação do Imóvel, elaborado conforme as normas estabelecidas na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II contendo todos os elementos de pesquisa identificados. Na resposta o contribuinte limitou-se a apresentar uma declaração do prefeito do município de Palmeira afirmando que o valor da terra nua no município é de R\$ 1.600,00 o hectare. A declaração não cumpre os requisitos mínimos exigidos pela fiscalização e recomendados pela ABNT, motivo pelo qual foi desconsiderada, restando a fiscalização arbitrar o valor da terra nua com base no preço de terras mistas do município de Palmeira, divulgado pela Secretaria de Agricultura do Paraná, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 9.393/1996, considerando a destinação agrícola das áreas declaradas na DITR, no valor total de R\$ 11.826.400,00,....

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, acompanhada de documentos, cujos termos estão bem sintetizados no relatório da decisão recorrida, conforme abaixo:

O inventariante do Espólio, após a ciência do lançamento, apresentou a impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- O arbitramento da base de cálculo dos tributos é regulada pelo art. 148 do Código Tributário Nacional;

- A ausência de processo regular e cumulativamente de avaliação contraditória maculam a exigência fiscal, por inobservância do due process of law (sic);
- Há evidente contradição nas justificativas mencionadas na descrição dos fatos constante da notificação de lançamento, posto que nela afirma-se que o valor de mercado foi apurado com base no SIPT da RFB e, em seguida consta outra afirmação de que o valor de mercado foi apurado com base no preço divulgado pela Secretaria de Agricultura do Paraná;
- A autoridade fiscal não obedeceu a regra do art. 9º do Decreto 70.235/1972, que ordena que as notificações sejam instruídas com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito;
- A falta de ciência da tabela de preços de terras da Secretaria de Agricultura do Estado do Paraná e do critério definido para aferir a base de cálculo, implicam em nulidade do lançamento por configurar cerceamento do direito de defesa;
- Por último, requer improcedência da Notificação de Lançamento contestada.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2007

Nulidade do lançamento.

Não tendo sido constatada ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Constitucionalidade/Legalidade.

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Juros de mora. Multa de Ofício Lançada.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado dessa decisão e apresentou recurso voluntário, reprodução de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-009.299 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.720209/2010-15

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Considerando que o recurso voluntário apenas reproduz os argumentos apresentados em sede de impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, abaixo reproduzidos, para que venham integrar o presente voto como razões de decidir, com os quais estou de pleno acordo:

Da Nulidade do Lançamento

Preliminarmente, observa-se que é improcedente e carece de fundamentação legal as alegações de nulidade do lançamento por não observância dos arts. 9º do Processo Administrativo Fiscal e do art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

O lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional-CTN. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no parágrafo 1º do art. 142 do CTN.

Cabe salientar que o início do procedimento de ofício foi cientificado ao interessado com o envio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 07 e 08, onde foi exigido que, no prazo de vinte dias, contados do recebimento da intimação, fosse apresentado o Laudo de Avaliação do imóvel para comprovar o Valor da Terra Nua declarado no exercício 2007. Em virtude de ter sido desconsiderada a Certidão da Prefeitura por não cumprir os requisitos mínimos da ABNT 14.653-3, o valor da terra nua foi arbitrado com base nas informações contidas no Sistema de Preços de Terras – SIPT da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cabe salientar, a título de esclarecimento, que o arbitramento é típico do lançamento de ofício e ocorre quando o sujeito passivo tenha sido omissivo ou reticente em relação ao valor ou preço de bens, direitos ou serviços. É necessário, também, que tenha ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. É válido quando submetido à contestação e discussão na esfera administrativa ou judicial.

Portanto, o arbitramento sempre estará sujeito ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), através da avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Examinando-se a Notificação de Lançamento questionada, observa-se que ela contém todos os requisitos exigidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, inclusive quanto a ter sido lavrada por servidor competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável pelo órgão que administra o tributo), com atribuições legais para tal fim, e que a descrição dos fatos nela contida permitiu ao interessado impugnar o lançamento efetuado. Possíveis irregularidades, tais como, enquadramento legal, erros materiais ou formais, não implicam nulidade do procedimento administrativo fiscal, mas a sua retificação, quando provado erro de fato, prejuízo para o contribuinte e/ou cerceamento do seu direito de defesa. Constatou-se do documento de formalização do lançamento a descrição dos fatos e o enquadramento legal que amparou a alteração dos dados declarados e o

novo cálculo do imposto devido, e que também compõem o lançamento o demonstrativo de apuração do imposto, com discriminação das alterações promovidas nos dados declarados e de todos os dados considerados no cálculo do imposto, inclusive a alíquota, que, inclusive, foi a mesma declarada, e o demonstrativo de multa de ofício e juros de mora, com indicação dos valores apurados e a fundamentação legal para a exigência.

Em suma, as alegações do interessado, não o impediram de exercer seu direito de defesa, vez que esse foi devidamente descrito no demonstrativo de fls. 03 e 04, bem como o valor considerado para o cálculo do imposto, e que foi esclarecido que o valor foi apurado com base no SIPT, em virtude de a Certidão apresentada não cumprir os requisitos da ABNT 14.653-3.

O art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe que “*são nulos: I- os atos e termos lavrado por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa*”. E, consoante o art. 60 do mesmo Decreto, “*As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio*”.

Assim, não tendo sido constatado nos autos qualquer das situações previstas no citado art. 59, não há justificativa para se declarar a nulidade do presente lançamento.

Na esfera administrativa, não é cabível a discussão quanto a legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor. Às Delegacias de Julgamento, como órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Fazenda, compete julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, obedecendo aos ditames da lei, sendo-lhe defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade de textos legais.

As declarações do ITR entregues pelo contribuinte à Receita Federal são submetidas à revisão mediante “Malha Fiscal”, atividade exercida pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Da revisão da declaração poderá resultar lavratura de Auto de Infração ou emissão de Notificação de Lançamento quando forem constatadas inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo ou infração à legislação tributária.

O lançamento foi legal e corretamente efetuado com base na declaração apresentada pelo contribuinte à Receita Federal. O presente processo versa sobre a alteração do VTN declarado com base nos valores constantes da tabela do Sistema de Preços de Terras –SIPT da RFB, relativamente ao exercício 2007.

Com relação ao VTN, o procedimento utilizado pela fiscalização para sua apuração, com base nos valores constantes em sistema da Receita Federal encontra amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996. A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria no. 447 de 28/03/2002. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte comprova o VTN efetivo de seu imóvel. O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi com base no preço de terras mistas do município de Palmeira/PR, divulgado pela Secretaria de Agricultura do Paraná, nos termos do art. 14, § 1º da Lei n.º 9.393/1996, considerando a destinação agrícola das áreas declaradas na DITR, resultando o valor total de R\$ 11.166.200,00. Cabendo ressaltar, ainda, que essa determinação não implica que a SRF não possa utilizar outros levantamentos de que dispuser.

A título de esclarecimento sobre os cálculos utilizados: Na DITR do Exercício 2007, o contribuinte declarou área de produtos vegetais de 1.190,0 ha (considerada terra mista mecanizada), valor R\$ 7.600,00, resultando em R\$ 9.044.000,00; área de pastagens de 350,0 ha (considerada terra mista mecanizável), valor R\$ 5.500,00, resultando em R\$ 1.925.000,00; área ocupada com benfeitorias 19,5 ha (considerada terra mista mecanizada) a R\$ 7.600,00, resultando em R\$ 148.200,00; imprecisas para a atividade rural no valor de 70,0 ha (consideradas inaproveitáveis), valor R\$ 700,00, resultando em R\$ 49.000,00, totalizando o VTN de R\$ 11.166.200,00.

Assim, com base nas áreas declaradas e nos valores do SIPT, pela aptidão agrícola, o VTN tributável foi alterado de R\$ 2.693.300,00 para R\$ 11.166.200,00, gerando a diferença de imposto para R\$ 25.418,70.

O interessado foi intimado a apresentar Laudo de Avaliação do imóvel para comprovar o VTN declarado no Exercício de 2007, com fundamentação e grau de precisão II, com especificação do método de avaliação e dados de mercado efetivamente utilizados para justificar o preço atribuído ao imóvel.

Para o laudo ser enquadrado com o grau de fundamentação e precisão II e III, conforme o item 9.2.3.5, alínea “b”, da citada norma, é obrigatório que nele contenha, no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados. Os dados de mercado coletados devem, ainda, referir-se a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, contemporâneos à data do fato gerador.

Cumpra salientar que alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, desde que sejam apresentados os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído à propriedade.

Nestes Autos, não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT, não havendo o que ser revisto no valor atribuído ao imóvel no lançamento.

Quanto ao questionamento da falta de publicidade da tabela do SIPT, convém salientar-se que o fato de os contribuintes não terem acesso a esses valores de terra não implica em violar os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, posto que o valor constante do SIPT segue levantamento de valores de mercado de terras, e, na falta desse levantamento, corresponde à média de valores declarados pelos contribuintes, que, por sua vez, também devem corresponder ao valor de mercado das terras. No caso de a fiscalização utilizar os valores indicados no SIPT para apuração do VTN de um determinado imóvel rural e seu proprietário discordar dessa avaliação, por entender que seu imóvel possui VTN menor do que o considerado no lançamento, como já dito anteriormente, a legislação faculta a autoridade administrativa rever o VTN considerado no lançamento, desde que o contribuinte apresente Laudo Técnico de Avaliação nos moldes exigidos na intimação, que comprove o VTN efetivo de seu imóvel. Registre-se que, conforme demonstrado, o objetivo do SIPT não é sua utilização pelos contribuintes, já que a Receita Federal não elabora uma lista com VTN mínimo para servir de base para o preenchimento da DITR e que, de acordo com determinação legal, cabe aos contribuintes apurar o VTN de seu imóvel para fins de apuração do ITR, sem a participação da Receita Federal.

Assim, verifica-se que o crédito tributário foi apurado conforme previsão legal, sendo apurado o Imposto Territorial Rural aplicando-se a alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei nº 9.393/1996 sobre o VTN tributável apurado pela fiscalização, como previsto no art. 11 dessa lei. Ao imposto apurado foram acrescidos multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação citada na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator